LEI COMPLEMENTAR Nº499, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a criação de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP no Município de Mococa/SP.

DR. WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 04 de dezembro de 2017, aprovou, com emenda, em sessão extraordinária, o Projeto de Lei Complementar nº018/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mococa-SP, para fins de custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, incluindo praças, jardins, monumentos e assemelhados; bem como a instalação, manutenção, melhoramento, eficientização, expansão e administração dos serviços e da rede de iluminação pública do Município.

Art. 2º - É fato gerador da CIP a prestação pelo município de Mococa-SP de serviços de iluminação pública nos espaços públicos urbanos e rurais do território municipal.

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa física ou jurídica, qualificada como contribuinte ou responsável a qualquer título por qualquer propriedade imóvel no município, beneficiada direta ou indiretamente pelos serviços de iluminação pública.

§1º - Considera-se ainda serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar quaisquer áreas públicas de uso comum da população como vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivos e logradouros, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e serviços correlatos.

§2º - São contribuintes da CIP o proprietário, titular do domínio, responsável ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, edificada ou não, localizada nas áreas urbana e rural do Município, desde que servida de iluminação pública, que esteja cadastrada junto à concessionária de distribuição de energia elétrica ou junto à Divisão de Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

§3º - Para fins da presente Lei Complementar haverá tributação na modalidade RESIDENCIAL de imóveis em loteamentos rurais de lazer, assim compreendidas os que não dedicados a exploração de produção agrícola ou pecuária em qualquer de suas modalidades, desde que existe iluminação pública na forma do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é o custo dos serviços de iluminação pública conforme definido no parágrafo único do art. 1º, distribuído entre os contribuintes conforme estabelecido nesta lei.

Art. 5º - É responsável solidário pelo pagamento da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o

lançamento ocorrer em nome do fruidor da utilidade da unidade imobiliária autônoma e este inadimplir a obrigação tributária.

Art. 6º - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP, será na forma das tabelas abaixo, por imóvel, nos termos dos artigos 3º e 5º da presente Lei Complementar.

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA
RESIDENCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
COMERCIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento
INDUSTRIAL	Entre 1 e 100 Kwh	Isento

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
RESIDENCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
COMERCIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00
INDUSTRIAL	Acima de 100 Kwh	Mensal	R$ 10,00

CLASSE	FAIXAS DE CONSUMO	COBRANÇA	VALORES EXPRESSOS EM REAIS
PODER PÚBLICO	Acima de 0 Kwh	Mensal	R$ 10,00
NÃO EDIFICADOS	Imóveis não Edificados	Anual	R$ 60,00

§1º Os valores fixados neste artigo serão reajustados automaticamente com a mesma frequência e pelo mesmo índice de reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 7º - A CIP será lançada de forma discriminada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, no caso de existência de edificação.

§1º A cobrança da CIP poderá ser feita de forma direta ou mediante

convênio ou contrato com a Concessionária, desde já autorizados, que poderá ser formalizado com a operadora do sistema de energia elétrica.

§2º O convênio a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter, exclusivamente relativos aos serviços supracitados, bem como deverá ser mantidos à disposição do Município para que sejam inseridos em sua dívida ativa, os valores de CIP não recebidos.

§3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, a partir de 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§4º Servirá de título hábil para inscrição:

I – A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

§5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - A contribuição relativa aos imóveis não edificados será lançada juntamente com o IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana correspondente ao imóvel, ou, a critério da Administração, em documento próprio.

Parágrafo Único – Ocorrendo a cobrança via carnê de IPTU, ela será atualizada para pagamento à vista ou para parcelamento em 10 (dez) vezes.

Art. 9º - Ficam isentos da cobrança da CIP a pessoa jurídica reconhecida legalmente como de utilidade pública na forma da legislação específica, que preste assistência social ou religiosa, conforme regulamento a ser editado por Decreto do Executivo.

Art. 10º – É isento da CIP todos os órgãos do poder público municipal da administração direta, indireta, autarquias, fundações e sociedades de economia mista da qual participe o poder público municipal como sócio majoritário, havendo tributação das outras esferas do poder público que não o municipal, na forma do quadro descrito no art. 6º da presente Lei Complementar.

Art. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública de natureza contábil e administrado pelo Departamento Financeiro do Município.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que serão utilizados exclusivamente para custear os serviços de iluminação pública previstos no parágrafo único do Art. 1º desta lei, podendo destinar 15% (quinze por cento) da arrecadação para melhoramento e expansão.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de Dezembro de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
Prefeito Municipal